



**PREFEITURA DE ITABAIANA**  
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte  
Gabinete da Superintendência  
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE  
Telefone: (79)3431-8800  
E-mail: [smtt@itabaiana.se.gov.br](mailto:smtt@itabaiana.se.gov.br)



## RELATÓRIO

Na forma do art. 6º, inciso IX e art. 7º incisos XXV e XXVI, todos do Decreto Municipal nº 004, de 02 de janeiro de 2006, trata o presente relatório de recurso referente à decisão do julgamento das propostas proferida em procedimento licitatório nº 007/2023 – Modalidade Pregão Eletrônico SRP, **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS, DISPOSITIVOS E EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA**. Inicialmente, fazemos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

### **Do Resumo dos Fatos:**

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Gerência Administrativa - Financeira e competente autorização do Exmo. Superintendente, para a referida aquisição. Efetuadas as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, ficaram estipulados os preços máximos a serem cotados e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada a Procuradoria desta Superintendência para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a Pregoeira deu início à fase externa do procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no art. 7º, incisos I e II, do Decreto Municipal nº 04/2006, Lei nº 1.450 de 01 de Fevereiro de 2011 c/c o art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 – Lei do Pregão, Decreto nº 10.024 de 20 de Setembro de 2019 e Decreto Municipal nº 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020 e, ainda, em atendimento à Resolução nº 260, de 17 de fevereiro de 2011, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE, publicando o Aviso de Licitação no Diário Oficial do Município, *site* do TCE/SE e publicado no site



**PREFEITURA DE ITABAIANA**  
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte  
Gabinete da Superintendência  
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE  
Telefone: (79)3431-8800  
E-mail: [smtt@itabaiana.se.gov.br](mailto:smtt@itabaiana.se.gov.br)



LICITANET, e marcando para o dia 07 (sete) de dezembro do ano em questão, o recebimento das propostas e documentação, fase de lances, abertura e julgamento da habilitação e adjudicação.

No dia marcado, as empresas interessadas, acessaram a plataforma LICITANET para a participação no certame.

Quando da divulgação do resultado da análise das propostas, a Pregoeira, após verificação técnica da documentação apresentada, decidiu por classificar todas as propostas.

Ato contínuo, após fase de lances, classificação e negociação, foi analisada a documentação relativa à habilitação, sendo constatada a HABILITAÇÃO das empresas: ATENAS DISTRIBUIDORA DE PNEUMATICOS E TINTAS LTDA e NOVA DISTRIBUIDORA LTDA e a INABILITAÇÃO das empresas: MAVI TINTAS E SINALIZADORA LTDA, SAMS COMERCIO LTDA, LIFE CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e ELÉTRICA ALIANÇA LTDA. Ato contínuo, foi manifestada intenção de recorrer por parte da empresa: ELÉTRICA ALIANÇA LTDA, devidamente motivada e, assim, abertos prazos para apresentação de memoriais e, posteriormente, contrarrazões ao recurso apresentado, na conformidade da legislação vigente.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

#### **Do Recurso:**

Foi manifestado, tempestivamente e em Ata da Sessão, intenção de recurso pela empresa, qual seja, a Elétrica Aliança Ltda, tendo sido concedido o prazo legal de 03 (três) dias úteis ao licitante inconformado para a juntada de suas razões de recurso. Foram apresentadas razões recursais no prazo legal pela empresa Elétrica Aliança Ltda. Juntados os memoriais, foi aberto o prazo para impugnação às razões de recurso apresentadas, não tendo havido impugnação nesse sentido, por parte de nenhuma empresa para as contrarrazões recursais no prazo legal tudo de acordo e na forma do que dispõe o art. 7º, inciso XXIII do Decreto Municipal nº 04/2006.



**PREFEITURA DE ITABAIANA**  
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte  
Gabinete da Superintendência  
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE  
Telefone: (79)3431-8800  
E-mail: [smtt@itabaiana.se.gov.br](mailto:smtt@itabaiana.se.gov.br)



Assim, tratemos das intenções de recurso apresentadas.

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que “*o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão devera ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.*”

É legítimo o interesse em recorrer.

Assim, sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, afim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após minuciosa análise das razões, observado o requisito preliminar e verificando-se o cumprimento do mesmo, deu-se conhecimento aos mesmos, por tempestivos e legítimos.

Vejamos os fatos: A empresa ELÉTRICA ALIANÇA LTDA, alegou em sua intenção que “Apresentou todos os documentos requeridos pela lei para fins de qualificação técnica.” Além disso trouxe a indicação que “como comprovado mediante os documentos juntados a este processo, a recorrente não é produtora, não extrai matérias primas para a produção [...] neste sentido, tem-se como inequívoca a necessidade de Licenciamento Ambiental” e que também “as atividades executadas pela recorrente encontram-se no rol de dispensáveis de licenciamento, sendo a inabilitação da empresa recorrente inequívoco descumprimento aos termos da legislação[...].”

A empresa ainda menciona que “a finalidade da licitação é viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa [...]” e que “não se pode permitir excesso de formalidade [...] em grave afronta ao princípio da Supremacia do interesse público”, além de que há “grave inobservância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade” e que “a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica, conforme os objetivos lançados no edital”.



**PREFEITURA DE ITABAIANA**  
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte  
Gabinete da Superintendência  
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE  
Telefone: (79)3431-8800  
E-mail: [smtt@itabaiana.se.gov.br](mailto:smtt@itabaiana.se.gov.br)



E informa que “a desclassificação da recorrente pela simples não apresentação ambiental sobre a qual está dispensada e não tem obrigatoriedade fere o princípio da finalidade”. E ressalta que “o disposto no art. 509, caput e § único, do CPC prevê que o provimento do recurso beneficiará a todos os litisconsortes, inclusive que não tenham recorrido”.

E traz que “ao inabilitar, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia” e que também “devem conduzir à revisão do ato administrativo, pois houve-se extrema necessidade na apresentação da Licença Ambiental [...] deveria a administração justificadamente apresentar suas razões”.

Diante disto, requer o recebimento do recurso e o julgamento total e procedente do mesmo.

#### **Da Fundamentação**

A nossa Carta Magna de 1988 determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993. Não apenas a Administração está vinculada ao Edital, mas também e principalmente, o licitante, sendo que em caso de descumprimento/inobservância de qualquer requisito ou cláusula pode resultar na inabilitação ou desclassificação da proposta apresentada.

A administração deve respeitar todas as determinações emanadas pelo edital:



**PREFEITURA DE ITABAIANA**  
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte  
Gabinete da Superintendência  
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE  
Telefone: (79)3431-8800  
E-mail: [smtt@itabaiana.se.gov.br](mailto:smtt@itabaiana.se.gov.br)



**“Lei 8.666/93:**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

**Grifo Nosso”**

A não observância configura descumprimento das cláusulas do Edital, prevendo sanções, que no caso em concreto culmina na Inabilitação.

Analisando as razões propostas, e diante do que diz o item 18.13. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA subitem d) Licença ambiental, caso a mesma seja exigível para a atividade. Caso o recorrente não concordasse com a exigência imposta no edital e entendesse que fosse desproporcional deveria ter se manifestado no prazo indicado, impugnando o edital. Fato este que não ocorreu, tendo então tal intenção precluído.

Há que se ressaltar que foi aberto prazo para inclusão de documentação complementar para as empresas, momento em que poderiam anexar suas licenças ou documento que demonstrasse a dispensa da mesma. Portanto, não há que se falar em quebra de isonomia, nem tratamento diferenciado aos licitantes, já que foi disponibilizado aos mesmos prazos e condições iguais para apresentar a documentação solicitada em edital.

Se o recorrente indica que é dispensável da licença ambiental exigida no item supra citado, então poderia ter anexado documento comprobatório da referida alegação, já que foi dado prazo para isto, momento em que outras empresas participantes apresentaram.

Logo, apesar de não estar evidente no edital a apresentação do documento de dispensa de licitação, no prazo para juntada de documentação complementar ficou indicado que poderia a dispensa de licença ambiental ser acrescentada. Ficando evidente o respeito aos princípios administrativos e a lei.

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à decisão final.



**PREFEITURA DE ITABAIANA**  
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte  
Gabinete da Superintendência  
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE  
Telefone: (79)3431-8800  
E-mail: [smtt@itabaiana.se.gov.br](mailto:smtt@itabaiana.se.gov.br)



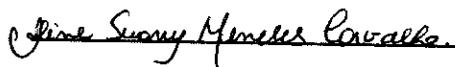
**Da Decisão Final:**

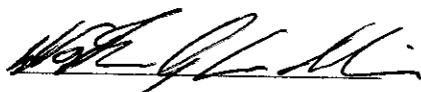
Ante o exposto, são essas as razões que nos fazem conhecer o recurso da empresa ELÉTRICA ALIANÇA LTDA, analisando-os para, em seguida, entender por improcedente o recurso.

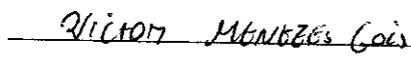
Isto posto, e relatado, e com espeque no art. 7º, inciso XXVI c/c art. 6º, inciso IX, todos do Decreto Municipal nº 04/2006, acolhemos os recursos interpostos e decidiu-se pela INABILITAÇÃO da empresa: ELÉTRICA ALIANÇA LTDA, mantendo a decisão anterior, em razão dessa cumprir os requisitos exigidos no Edital.

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana, 09 de janeiro de 2024.

  
Pregoeira Substituta

  
Equipe de Apoio

  
Equipe de Apoio

*Ratifico o presente Relatório e mantenho a Decisão anteriormente proferida.*

*Dê-se conhecimento.*

*Em 09/01/2024.*

  
Diego Cardoso de Oliveira  
Superintendente